



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 133 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 045ª de 07/03/2012  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/5466/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200712519  
RECORRENTE: LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

*EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULAR ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Urgente que se declare a nulidade do auto de infração por inobservância ao que prescreve o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n° 06/2005. Ato designatório não assinado por servidor ocupante de função de Coordenador da Catri. A nulidade neste caso é questão já pacificada nesta Corte. Recurso provido. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Decisão por maioria de votos.*

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS em face de irregular escrituração de documentos fiscais relativos a operações no montante de R\$ 11.691,35.

PROCESSO: 1/5466/2007

Auto de Infração nº 1/200712519

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 1.402,96.  
Multa, R\$ 1.402,96.

O contribuinte foi revel na Primeira Instância.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, DO ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Dispositivos legais infringidos: Arts. 3, I; 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGAD PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.*

O autuado recorre às fls. 116/121.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi acatado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Desnecessário aqui ao exame da regularidade do auto de infração as questões suscitadas pelo recorrente, por ser urgente que se declare sua nulidade por inobservância ao que prescreve o 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. *In verbis:*

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*.....*  
*II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:*  
*.....*

PROCESSO: 1/5466/2007

Auto de Infração n° 1/200712519

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado (grifos).*

E de fato a ação fiscal foi reiniciada por não ter sido concluída dentro do prazo previsto. No entanto, o ato designatório não foi assinado por servidor ocupante da função de Coordenador da Catri, mas pelo Orientador da CEAUD, o servidor Antônio Eliezer Pinheiro. A nulidade neste caso é questão já pacificada nesta Corte; inclusive elevada à condição de nulidade absoluta, podendo ser decretada em qualquer grau desta jurisdição contenciosa administrativa, por incompetência da autoridade que não preencher aquela condição de Coordenador da Catri. Sessão de 13/07/2009, Processo n° 1/2465/2002, - SEGUNDA CÂMARA. Sessão de 10/08/2010, Processo n° 1/0660/2008, - PRIMEIRA CÂMARA.

Em decisão mais recente assim se pronunciou o Conselho Pleno no Processo n° 1/1694/2006:

*EMENTA: ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 2. Acusação fiscal referente à apropriação de crédito do ICMS proveniente de mercadoria para consumo, óleo diesel, no período de 2003, no montante de R\$3.578,74. Recurso Especial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, S 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa n° 06/05. RESOLUÇÃO n° 07/2011 de 01/02/2011. Cons. Rel. Jannine Gonçalves Feitosa (grifado).*

PROCESSO: 1/5466/2007  
Auto de Infração nº 1/200712519  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, dando-lhe provimento, para declarar a NULIDADE do auto de infração.

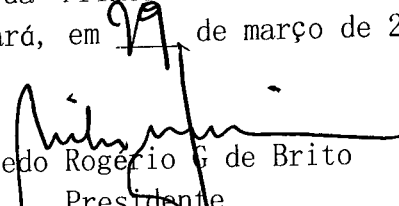
É como eu voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA; recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

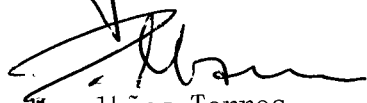
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual em razão de irregularidade na Ordem de Serviço, tendo em vista a inobservância do IN nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 29 de março de 2.012.

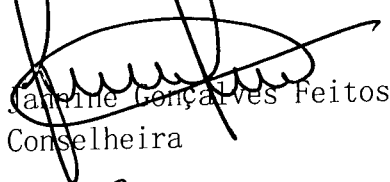
  
P/ Alfredo Rogério G de Brito  
Presidente




  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
P.R. Aneline Magalhães Torres  
Conselheira

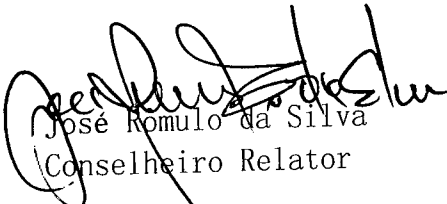
  
Eliane Resplande F. Sá  
Conselheira

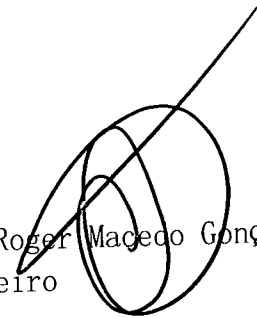
  
Janeline Gonçalves Feitosa  
Conselheira

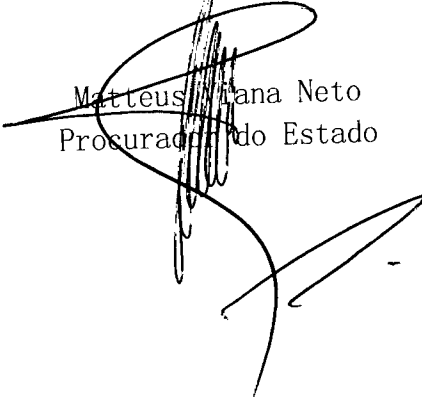
  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

PROCESSO: 1/5466/2007  
Auto de Infração nº 1/200712519  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Lana Neto  
Procurador do Estado

